



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	90
Ementa	Altera a Lei Complementar nº 3607, de 12 de junho de 2008 - Código de Posturas do Município.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar do Executivo 16/2025
Documento protocolado por Elara em 02/09/2025 15:25:31	

Elara de Fátima A. Almeida
Assessora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16

De 19 de agosto de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

§ 4º. Para ser efetivada a autorização ou a renovação que trata o parágrafo anterior, o solicitante deverá efetuar o recolhimento das taxas de autorização de publicidade, quando devidas, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

"Art. 193. Fica permitido o exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos da cidade, após prévia obtenção de autorização da Prefeitura Municipal e desde que observadas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas durante todo o tempo da autorização e submeter-se à fiscalização.

Parágrafo único. O procedimento para obtenção da autorização será regido pela Lei Complementar Municipal nº 22, de 09 de novembro de 2016, e suas alterações posteriores, e o recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante e da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos seguirá as disposições do Código Tributário Municipal, quando couber."

"Art. 459.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à emissão de licenças de funcionamento e inscrições cadastrais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

atividades econômicas, que observarão o regime da Lei Complementar Municipal nº 22, de 09 de novembro de 2016, e suas alterações posteriores, bem como as disposições do Código Tributário Municipal."

Art. 2º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do Art. 466-A, com a seguinte redação:

"Art. 466-A. A tramitação, concessão, dispensa, aprovação tácita, validade, fiscalização e as demais condições para a obtenção de licenças, alvarás ou autorizações de funcionamento de atividades econômicas mencionadas nesta Lei Complementar, bem como as respectivas taxas e isenções, serão regidas pelas disposições da Lei Complementar Municipal nº 22, de 09 de novembro de 2016, e suas alterações posteriores, e pelo Código Tributário Municipal."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 19 de agosto de 2025.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.

Senhor Presidente:

Submetemos à consideração desta honrosa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa promover ajustes e atualizações na Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia. A finalidade primordial destas modificações é garantir a plena harmonização e coerência do Código de Posturas com o arcabouço legal municipal mais recente e com as diretrizes federais e estaduais que regem a simplificação de procedimentos e a promoção da liberdade econômica.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 3.607/2008, o Município de Orlandia tem evoluído, especialmente com a edição da Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016, em sua versão adaptada pelo Projeto de Lei Complementar nº 14/2025. Esta lei representa um marco na desburocratização dos processos de licenciamento de atividades econômicas, ao introduzir mecanismos como a classificação de risco, a aprovação tácita para atividades de médio risco e a dispensa de atos de liberação para atividades de baixo risco, em alinhamento com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Embora a Lei Complementar nº 22/2016 já tenha promovido a revogação de diversos artigos do Código de Posturas que tratavam de licenciamento de atividades, subsistem na Lei Complementar nº 3.607/2008 menções a "licenças" e "autorizações" que, sem a devida atualização ou remissão, podem gerar insegurança jurídica e interpretações equivocadas quanto aos procedimentos e custos aplicáveis.

As alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar visam atacar estes pontos de desalinhamento:

1. Ajustes nos art. 105, § 4º (Publicidade) e art. 193 (Comércio Ambulante): as redações originais desses artigos, ao mencionarem o "pagamento de taxa", não contemplam as recentes disposições que preveem isenções. A Lei Complementar Federal nº 123/2006, por exemplo, determina que os Microempreendedores Individuais (MEIs) são isentos de todos os custos para obtenção de licenças e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

alvarás. As alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 ao Código Tributário Municipal já internalizaram essa isenção e, também, a dispensa de taxas para atividades de baixo risco. Portanto, a modificação nesses artigos do Código de Posturas busca sinalizar que o pagamento das taxas é feito "quando devido" e que o procedimento de autorização segue a Lei Complementar nº 22/2016, evitando contradições e garantindo que as isenções sejam respeitadas.

2. Clarificação do art. 459 (Transação com a Administração): o art. 459, ao exigir a quitação de todos os tributos para "transacionar com a Administração", poderia ser mal interpretado no contexto do licenciamento de atividades econômicas. A Lei de Liberdade Econômica e a própria Lei Complementar nº 22/2016 (em seu art. 6º, § 1º, adaptado) desvinculam expressamente a emissão de licenças de débitos tributários prévios ou gerais. A inclusão de um parágrafo único ao art. 459 visa explicitar que essa exigência não se aplica aos processos de licenciamento e inscrição cadastral de atividades econômicas, garantindo o fiel cumprimento do princípio da não vinculação de atos públicos de liberação a pendências financeiras pretéritas.

3. Inclusão do art. 466-A (Cláusula de Remissão Geral): Este é o ponto nevrálgico da proposta. Dada a abrangência do Código de Posturas e as inúmeras menções a "licença" e "autorização" ao longo de seu texto, a inclusão de uma cláusula de remissão geral nas disposições finais é a forma mais eficaz de dirigir a interpretação e aplicação de tais termos para a Lei Complementar nº 22/2016 e para o Código Tributário Municipal. Isso significa que todos os procedimentos de tramitação, concessão, dispensa (baixo risco), aprovação tácita (médio risco), validade, fiscalização e as próprias taxas e isenções relacionadas a licenças de funcionamento serão balizados pelas leis específicas mais recentes e adequadas. Esta medida confere clareza e segurança jurídica, evitando a necessidade de revisões artigo por artigo e assegurando que o Código de Posturas seja lido e aplicado em consonância com as políticas de simplificação.

Em suma, este Projeto de Lei Complementar não apenas corrige inconsistências pontuais, mas, acima de tudo, consolida o esforço do Município de Orlandia em modernizar sua gestão pública. Ao fazer isso, fortalecemos o ambiente de negócios, reduzimos a burocracia desnecessária, estimulamos o empreendedorismo e garantimos que a legislação municipal esteja em sintonia com os mais avançados preceitos de liberdade econômica e eficiência administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação desta importante proposição, em benefício de toda a comunidade orlandina.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA